

REGULAMENTO MUNICIPAL
DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS NA REDE DE COLECTORES DA ZIL



REGULAMENTO

Regulamento Municipal de Descargas de Águas Residuais na Rede de Colectores da ZIL

NOTA JUSTIFICATIVA

O artigo 116º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, prevê expressamente que todo o projecto de regulamento seja acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.

A publicação do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, determinou a necessidade de se proceder à elaboração do presente regulamento municipal, tendo o mesmo sido adaptado às exigências de funcionamento dos serviços e às necessidades dos utilizadores dos sistemas públicos de drenagem do Município de Condeixa.

Assim, sendo as normas relativas à descarga de efluentes nas ETAR basicamente uma elencagem de boas práticas bem como de definição de um conjunto de valores máximos que a composição química do efluente deve respeitar.

Sendo a ETAR do Concelho, actualmente, propriedade da empresa Águas do Mondego, competirá a esta entidade definir as normas e os parâmetros referidos.

Contudo dado o enquadramento histórico e sobretudo o facto das descargas privadas se fazerem para uma rede pública municipal, deve o município fazer seu o condicionamento de descarga na rede de colectores públicos em sintonia com as normas de utilização das ETAR, ficando o Município dotado de normas que lhe permitam garantir aos munícipes maior segurança com a saúde pública.

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

Nos termos da competência regulamentar atribuída às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa; pela alínea a) do nº2 do artigo 53º e a alínea a) do nº6 do artigo 64º da Lei nº169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº5-A/2002, de 11 de Janeiro; em cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, foi elaborado o Regulamento Municipal de Descargas de Águas Residuais na Rede de Colectores da ZIL do Município de Condeixa-a-Nova.



REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Condições Gerais

Artigo 1º

Todas as instalações industriais disporão obrigatoriamente de rede de águas residuais independente da rede de águas pluviais.

§ 1º - Para cada lote serão, em geral, construídos dois ramais de ligação, um para a ligação das águas residuais à rede pública de águas residuais e outro para ligação das águas pluviais à rede pública de águas pluviais.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá dispensar o ramal de ligação de águas pluviais, em pequenos lotes, ou naqueles que disponham de uma reduzida área coberta.

Artigo 2º

As redes de águas residuais poderão receber efluentes de origem doméstica (assim chamados os provenientes das instalações sanitárias), e águas residuais industriais, desde que, neste caso, se respeitem as cláusulas impostas no presente regulamento.

§ 1º - Todos os efluentes domésticos serão recebidos na rede pública de colectores de águas residuais independentemente do caudal produzido em cada indústria.

§ 2º - É vedado o lançamento de águas pluviais, ou de refrigeração, na rede de colectores de águas residuais.

Artigo 3º

As redes de águas pluviais destinar-se-ão a receber águas de drenagem das coberturas, terraços, acessos, parques de estacionamento, etc., podendo ainda receber águas de circuitos de refrigeração (ou de ensaio de equipamentos) desde que isentas de quaisquer poluentes.

§ Único – É expressamente proibido o lançamento de águas residuais na rede de colectores pluviais.



REGULAMENTO

CAPÍTULO II

Descargas Proibidas

Artigo 4º

Consideram-se ilegais e como tal proibidas, todas as descargas na rede pública de colectores de águas residuais, do seguinte:

- a) – Todo o tipo de águas pluviais incluindo águas de drenagens subterrâneas.
- b) – Águas provenientes de circuitos de refrigeração e ainda as resultantes de qualquer sistema de condensação ou de ensaio de equipamentos.
- c) – Quaisquer águas contendo lamas, areias ou outras partículas em suspensão ou arrastamento, com uma concentração superior a 100mg/litro.
- d) – Águas cujo pH seja menor que 5,5 ou maior que 9,5
- e) – Quaisquer esgotos provenientes de fossas sépticas.
- f) – Todas as águas cujos teores em metais, partículas, compostos químicos, CBO5, CQO e SST ultrapasse os valores limites fixados no artigo 5º.
- g) – Combustíveis, óleos minerais ou qualquer produto inflamável ou capaz de originar explosões nos colectores.
- h) – Esgotos contendo gorduras ou óleos emulsionados em concentração superiores a 25mg/l.
- i) – Quaisquer líquidos ou vapores capazes de provocar, por si só, ou por reacção com as outras águas residuais, gases tóxicos para o pessoal da manutenção da rede, ou que se mostrem nocivos para a microflora e microfauna da estação de tratamento.
- j) – Quaisquer corpos sólidos que possam provocar entupimentos dos colectores, tais como: pedras, vidros, trapos, plásticos, aparas de madeira, restos sólidos de matadouros ou de explorações pecuárias, cal, cimento, etc..
- k) – Quaisquer águas contendo produtos radioactivos.
- l) – Águas residuais industriais a temperatura superior a 30ºC.
- m) – Águas residuais contendo substâncias não especificamente mencionadas no presente regulamento, que se venham a mostrar poder destruir os colectores, perturbar os processos biológicos da estação de tratamento ou que possam originar perigo de vida para o pessoal da manutenção da rede colectora ou da ETAR.



REGULAMENTO

CAPÍTULO III

Descargas Condicionadas

Artigo 5º

Poderão ser admitidas nos colectores da rede pública e por conseguinte na ETAR, águas residuais industriais desde que, não se encontrando abrangidas pelo artigo 4º, satisfaçam às seguintes condições:

- a) – O caudal descarregado por qualquer indústria não poderá, em período algum, ser superior a 1/5 do caudal médio da rede (média do caudal que aflui à ETAR em 24h/dia). Tratando-se de caudais provenientes de indústrias com pontas acentuadas deverão ser construídos tanques de retenção, que lançarão na rede, durante 24 horas do dia, o caudal acumulado nos períodos de ponta.
- b) As águas residuais industriais lançadas pelos ramais de ligação à rede, deverão apresentar concentrações inferiores aos valores indicados nas Tabelas I e II, anexas (valor médio mensal, definido como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração em um mês):
- c) A Câmara poderá, a pedido dos requerentes e desde que os Serviços Técnicos comprovem não haver inconvenientes para a estação de tratamento, autorizar o não cumprimento de alguma (ou algumas) das concentrações atrás referidas.

§ Único – Até se atingir a capacidade de depuração da ETAR, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, com prévia autorização de Águas do Mondego, ligações à rede colectora de águas residuais, de efluentes contendo cargas orgânicas superiores aos valores atrás referidos. Esta autorização será concedida caso a caso, mediante pedido expresso à Câmara Municipal, e poderá ser autorizada parcial ou condicionalmente.

Artigo 6º

Poderão ser proibidas as descargas nas redes de quaisquer águas residuais, contendo substâncias que, embora dentro das concentrações atrás referidas, se comprove que prejudicam o sistema de tratamento. A Câmara Municipal dará conhecimento do facto ao industrial, fixando-lhe um prazo para efectuar adequado pré-tratamento.



REGULAMENTO

CAPÍTULO IV

Pré-Tratamentos

Artigo 7º

Sempre que as águas residuais de uma qualquer indústria, possuam concentrações de constituintes superiores aos valores indicados no artigo 5º não é admissível proceder a diluições para baixar essas concentrações. Nestes casos, deverão os industriais proceder ao pré-tratamento das suas águas residuais isoladamente, por forma a que , depois de tratados, satisfaçam os parâmetros indicados no artigo atrás citado.

Artigo 8º

Os projectos das estações de pré-tratamento impostos às indústrias do parque, deverão ser submetidos à aprovação e licenciamento nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

A Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, impedir a descarga de águas residuais industriais de novas indústrias , desde que se verifique estarem atingidos os caudais de dimensionamento da estação de tratamento.

§ Único - Nos casos atrás referidos, as novas instalações deverão efectuar o tratamento completo das suas águas residuais, por forma a poderem ser lançados nos colectores de águas pluviais ou em linhas de água.

CAPÍTULO V

Protecção Contra Descargas Acidentais

Artigo 10º

Todos os industriais deverão tomar medidas necessárias para evitar a descarga acidental de substâncias proibidas nos ramais de descarga, construindo desde logo os órgãos retentores que, em cada caso, se mostrem adequados.

Artigo 11º

Qualquer entidade que descarregue acidentalmente substâncias proibidas nos colectores, será responsável pelos prejuízos ou danos provocados, ficando sujeita às penalidades impostas pelas entidades oficiais competentes, nos termos da legislação geral.



REGULAMENTO

Artigo 12º

Os utilizadores deverão notificar imediatamente a Câmara Municipal, da ocorrência de qualquer descarga accidental que viole esta regulamentação, por forma a que seja possível a adopção, em tempo útil, das medidas tendentes a minimizar os prejuízos por ela provocados. A esta notificação deverá seguir-se, no prazo máximo de 8 dias a partir da ocorrência, a apresentação na Câmara Municipal de um relatório escrito descrevendo detalhadamente as causas que originaram a descarga accidental, as medidas tomadas para minimizar os prejuízos dela resultantes, bem como as soluções propostas para evitar futuras ocorrências.

CAPÍTULO VI

Acesso a Informações

Artigo 13º

Sempre que os Serviços Técnicos considerem indispensável, para a confirmação da caracterização das águas residuais produzidas por determinada indústria, o acesso a informações sobre processos de fabrico, matérias primas e reagentes nele utilizados, terão os mesmos que ser fornecidos pelo industrial.

Artigo 14º

Se qualquer industrial considerar que o fornecimento das informações solicitadas ao abrigo do artigo anterior, podem prejudicar a sua posição concorrencial, poderá pedir a confidencialidade dos dados fornecidos. Igual procedimento poderá ser adoptado em relação aos relatórios entregues de acordo com o artigo 12º.

Artigo 15º

Todas as informações entradas na Câmara com a indicação de “confidenciais” não poderão em nenhuma circunstância ser divulgadas ao público sem autorização expressa do interessado. Poderão contudo ser fornecidas a Serviços Oficiais que superintendam a área do ambiente e recursos hídricos, com a indicação de “confidenciais” para evitar a sua divulgação para fora destes Serviços.

§ Único – As substâncias constituintes das águas residuais rejeitadas por qualquer indústria, bem como as suas características, não são reconhecidas como informação confidencial.



REGULAMENTO

VII Disposições Finais

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.(10-10-2007)

Aprovado pela Câmara Municipal em 10 de Setembro de 2007.

O Presidente da Câmara

Os Vereadores

Aprovado pela Assembleia Municipal em 24 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Municipal

O Secretário



REGULAMENTO

ANEXO

Tabela I – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em águas residuais

<i>Parâmetro</i>	<i>Unidade</i>	<i>VLE</i>	<i>Observações</i>
pH	Escala Sorensen	5,5-9,5	
Temperatura	°C	65	
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	500	
CQO	mg O ₂ /l	1000	
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	1000	
Azoto amoniacal	mg N/l	60	
Azoto total	mg N/l	90	
Cloretos	mg/l	1000	
Coliformes fecais	NMP/100ml	10 ⁸	
Condutividade	µS/cm	3000	
Fósforo total	mg P/l	20	
Óleos e gorduras	mg/l	100	
Sulfatos	mg/l	1000	



REGULAMENTO

Tabela II – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de águas residuais industriais

<i>Parâmetro</i>	<i>Unidade</i>	<i>VLE</i>	<i>Observações (1)</i>
Aldeídos	mg/l	1,0	
Aldrina, Dieldrina, Endrina e Isodrina	µg/l	2,0	
Alumínio total	mg/l Al	10	
Arsénio Total	mg/l As	0,05	0,1
Boro	mg/l B	1,0	
Cádmio total	mg/l Cd	1,0	0,2
Chumbo total	mg/l Pb	0,05	1,0
Cianetos totais	mg/l CN	0,5	
Cloro residual disponível total	mg/l Cl ₂	1,0	
Clorofórmio	mg/l	1,0	
Cobre total	mg/l Cu	1,0	
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crómio total	mg/l Cr	2,0	
Crómio trivalente	mg/l Cr (III)	2,0	
DDT	µg/l	0,2	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50	2,0
1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/l	0,2	
Estanho total	mg/l Sn	2,0	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	10	
Ferro total	mg/l Fe	2,5	
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/l	1,0	



REGULAMENTO

Hexaclorobutadieno (HCBD)	mg/l	1,5	
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/l	2,0	
Hidrocarbonetos totais	mg/l	15	
Manganês total	mg/l Mn	2,0	
Mercúrio total	mg/l Hg	0,05	
Metais pesados (concentração total)	mg/l	10	
Níquel total	mg/l Ni	2,0	
Nitratos	mg/l NO ₃	50	
Nitritos	mg/l NO ₂	10	
Pentaclorofenol	mg/l	1,0	
Percloroetileno	mg/l	0,1	
Pesticidas	µg/l	3,0	
Prata total	mg/l Ag	1,5	
Selénio total	mg/l Se	0,05	
Sulfitos	mg/l SO ₃	2,0	
Sulfuretos	mg/l S	2,0	1,0
Tetracloroeto de carbono	mg/l	1,5	
Triclorobenzeno (TCB)	mg/l	0,1	
Tricloroetileno (TRI)	mg/l	0,2	
Vanádio total	mg/l Va	10	
Zinco total	mg/l Zn	5,0	

(1) – VLE do DL nº 236/98 Anexo XVIII (descarga no meio receptor)

Nota: Considera-se como “Metais Pesados (total)” a soma das concentrações respeitantes ao Cádmi total, Chumbo total, Cobre total, Crómio total, Estanho total, Mercúrio total, Níquel total, Prata total e Zinco total, afectadas, respectivamente, dos seguintes coeficientes: 25, 5, 5, 2.5, 2.5, 100, 2.5, 3.3, 1.



REGULAMENTO

